



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/02 (\*)**

*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 53/2005)*

Fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº10403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta na Indicação CEE nº 25/02, aprovada na Sessão Plenária de 11/12/02,

Delibera:

Art. 1º – Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Artigo 2º - A instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I – apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

---

\* [Vide Deliberação CEE 47/2005](#)



PROCESSO CEE Nº 630/02

DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/02

- a) justificativa do curso e seus objetivos;
- b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;
- c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectivas ementas;
- d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;
- e) normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II – indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado.

III – indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de mestre.

IV – o Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente não portador do título de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) dos docentes indicados pela Instituição.

V – a realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados e divulgados após aprovação do Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO CEE Nº 630/02

DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/02

Parágrafo 1º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só podem ocorrer após a publicação do ato autorizatório

Parágrafo 2º - O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da data do protocolo.

Artigo 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação terão uma carga horária mínima de oitocentas horas, das quais duzentas horas se destinam ao estágio supervisionado na área específica do curso e seiscentas horas destinam-se a atividades acadêmicas presenciais.

Artigo 4º - Farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente, os alunos que tenham, comprovadamente, freqüentado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da Instituição.

Artigo 5º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;
- b) conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de freqüência;
- c) período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;
- d) Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Artigo 6º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.



PROCESSO CEE Nº 630/02

DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/02

Parágrafo único –Para efeito do disposto no “*caput*” deste Artigo, as Instituições deverão elaborar Relatório Final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de dezembro de 2002

**FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**

Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 630/02  
 INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
 ASSUNTO : Normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB  
 RELATORES : Cons<sup>a</sup>. Sonia Aparecida Romeu Alcici e Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho  
 INDICAÇÃO CEE Nº 25/2002 CES Aprovada em 11-12-2002

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO:

1.1 - Desde a edição da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), este Conselho vem se dedicando, especialmente, ao estudo do seu título VI, que trata dos Profissionais da Educação. Nesta tarefa, acompanhou e participou ativamente das discussões que culminaram com a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais.

1.2 - No âmbito deste Sistema de Ensino, a Câmara de Educação Superior, em particular, promoveu inúmeras discussões com as entidades que mantêm licenciaturas, sejam elas Universidades, Centros Universitários ou Institutos Isolados de Educação Superior, a respeito da formação de professores e de profissionais da educação, à vista das disposições da LDB e normas complementares. Do ponto de vista doutrinário, o tema "formação de professores" foi explorado com riqueza pelas Indicações CEE nº 07/2000, 12/2001 e 21/2002.

1.3 - Mais recentemente, foram aprovadas as Indicações CEE nºs. 22/02 e 23/02, que definiram algumas questões operacionais e, especificamente, deram final interpretação à formação de profissionais da educação na forma indicada pelo Artigo 64 da citada Lei 9.394/96. As conclusões da Indicação, relatada pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses, dizem o seguinte:



PROCESSO CEE Nº 630/02

INDICAÇÃO CEE Nº 25/02

“2.1 - Pelo exposto, pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por:

‘2.1.1 - portador de REGISTRO expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei 9.394/96;

‘2.1.2 - Licenciado ou Graduado em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas, do cargo ou função a ser exercido;

‘2.1.3 - Mestres e doutores em educação, formados por programas, recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

‘2.1.4 - portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.”

1.4 - Desta forma, cumpre agora explicitar como deverão ser formulados os pedidos de aprovação para os cursos de pós-graduação previstos no item 2.1.4 acima mencionado, para apreciação deste Colegiado.

1.5 - O anexo Projeto de Deliberação como não poderia deixar de ser e como ocorre em todos os procedimentos após a Lei 9.394/96, prevê ampla autonomia às Intituições interessadas, sejam elas Universidades, Centros Universitários ou Instiutos Isolados de Educação Superior na definição de seus projetos pedagógicos. As normas contidas na Deliberação visam, apenas, estabelecer os parâmetros para elaboração dos projetos.

1.6 - O § 2º do Artigo 2º da Deliberação ora proposta estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que este Conselho se manifeste sobre os pedidos apresentados. A não manifestação dentro desse período, implicará na aprovação tácita do projeto. No entanto, esse prazo ficará suspenso durante o cumprimento de eventuais exigências feitas pelo CEE em relação ao projeto.



PROCESSO CEE Nº 630/02

INDICAÇÃO CEE Nº 25/02

## **2. CONCLUSÃO:**

Indica-se no Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação, a ser estabelecida após sua aprovação nos termos regimentais

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

**Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
**Relatora**

**Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ada Pellegrini Grinover, Arthur Fonseca Filho, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 04 de dezembro de 2002.

**Cons<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover**  
**Presidente da CES**



PROCESSO CEE Nº 630/02

INDICAÇÃO CEE Nº 25/02

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,  
por unanimidade, a presente Indicação.

**FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**

Presidente